

MPC PROC. 0278/2012	
FL	

	PARECER № 320/2013 - MPC
PROCESSO №.	0278/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Chefia de Gabinete do Prefeito de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Elinete Kilma Leite Sampaio – Chefe de Gabinete
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA- GAPRE EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Chefia de Gabinete da Prefeitura de Boa Vista, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Iradilson Sampaio de Souza, Getúlio Alberto de Souza Cruz, Elinete Kilma Leite Sampaio, Janice Pereira e Vera Regina Guedes da Silveira.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 244/260, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 51/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os "achados" de auditoria a seguir elencados:



C OC. 0278/2012	MPC PROC
	FL
	FL

8. Conclusão

8.1 - Achados de Auditoria

8.1.1 – Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício (item 2.1.2 – Balanço Financeiro e item 2.1.3 – Balanço Patrimonial);

8.1.2 — Divergência de informação quanto ao valor empenhado, liquidado e pago, das diárias concedidas durante o exercício (item 6);

8.1.3 – Não envio via Sistema AFPNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro (item 7);

8.1..4 – Atraso na remessa de janeiro de 2011 (item 7).

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Srs. **Iradilson Sampaio de Souza** e **Elinete Kilma Leite Sampaio** para apresentarem defesa quanto aos **itens 8.1.1 a 8.1.4**, Srs. **Janice Pereira** e **Getúlio Alberto de Souza Cruz** para apresentarem defesa quanto aos itens **8.1.1 e 8.1.2** e Sra. **Vera Regina Guedes da Silveira** para apresentar defesa quanto aos **itens 8.1.3 e 8.1.4**, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Srs. Iradilson Sampaio de Souza, Elinete Kilma Leite Sampaio, Vera Regina Guedes da Silveira e Janice Pereira após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido. No entanto, o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz após ter sido regularmente citado ingressou intempestivamente com sua defesa.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite



MPC PROC. 0278/2012	
FL	

procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual n° 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório. No entanto, o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz após ter sido regularmente citado ingressou intempestivamente com sua defesa.

Passemos agora à apreciação dos "achados" constantes do Relatório de Auditoria de Simplificada n° 51/2013 – DIFIP.

Foram os seguintes os "achados" de auditoria apontados: *i)* Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício; *ii)* Divergência de informação quanto ao valor empenhado, liquidado e pago, das diárias concedidas durante o exercício; *iii)* Não envio via Sistema AFPNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011; *iv)* Atraso na remessa de janeiro de 2011.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Sra. Janice Pereira apresentou defesa às fls. 279/283, o Sr. Iradilson Sampaio de Souza, a Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio e a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira apresentaram defesa conjunta às fls. 317/323, já o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz apresentou suas manifestações fora do prazo concedido, conforme certidão à fl. 340.

Analisando as defesas apresentadas pelos responsáveis, observa-se que a Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio alega que sua competência restringia-se a "executar toda a política de assessoramento ao Prefeito Municipal, coordenando sua agenda oficial, o cerimonial, a recepção e a triagem do expediente encaminhada ao Prefeito; a preparação dos despachos, a transmissão e controle das ordens por ele emanadas (...) de maneira compartilhada com a SEPF apenas competia a ora CITANDA assinar nota de empenho, ficando responsável por toda a ordenação do pagamento da despesa com pessoal o Sr. Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças".

A esse respeito, mister esclarecer que o empenho é o primeiro estágio da despesa pública e de onde se origina o processo de restos a pagar. Portanto, sendo emitido o empenho, fica o Estado obrigado ao desembolso financeiro desde que o fornecedor do material ou prestador de serviço atenda a todos os requisitos legais de



MPC PROC. 0278/2012	
FL	

autorização ou habilitação de pagamento.

Ocorre que conforme afirmado pela responsável, a ela competia assinar as Notas de Empenho, um dos estágios da despesa pública, bem como realizar a transmissão e controle dos atos emanados pelo Prefeito Municipal, razão pela qual deve ser responsabilizada pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Quanto às alegações apresentadas pelo Sr. Iradilson Sampaio de Souza e pela Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio observa-se que quanto aos "achados" de Auditoria apontados nos subitens 8.1.1 e 8.1.2, solicitam que a eles sejam estendidas a defesa apresentada pela Sra. Janice Pereira, já quanto aos itens 8.1.3 e 8.1.4 o Sr. Iradilson Sampaio de Souza e a Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio solicitam que as manifestações da Sra. Vera Regina Guedes da Silveira sejam a eles estendidas.

Em síntese, passa-se a analisar a defesa da Sra. Janice Pereira (subitem 8.1.1 e 8.1.2) e Sra. Vera Regina Guedes da Silveira (subitem 8.1.3 e 8.1.4) as quais são estendidas ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza e a Sra. Elinete Kilma Leite Sampaio.

No tocante ao **primeiro** "achado" de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se o "Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício".

Em sua defesa os Responsáveis aduzem que "conforme Balanço Patrimonial consolidado da Prefeitura Municipal de Boa Vista em 31/12/2011 (anexo 1), é possível comprovar a existência do saldo financeiro na ordem de R\$ 4.853.406,91 na classificação recursos próprios, saldo esse suficiente para honrar os compromissos assumidos através da unidade Gabinete do Prefeito, que importaram em R\$ 163.384,62 a serem pagos com recursos da mesma origem. Entretanto, informo que dentre as despesas inscritas em Restos a pagar, algumas destas foram canceladas, a exemplo do que ocorreu as Notas de empenho nº 1717/20011 de Pedra edificações e Serviços Ltda – EPP no valor de R\$ 25.000,00 em 04/04/2011 e Nota de empenho nº 1611/2011 de Almir Correa de Campos no valor de R\$ 6.906,48 na data de 03/04/2012 (anexo 2). Assim, a despesa que efetivamente necessitava de pagamento foi tão somente de R\$ 187.421,00 (R\$ 219.327,48 – 25.000,00 – 6.906,48), o veio a ocorrer no exercício 2012".

A esse respeito, mister trazer a colação o disposto no art. 42 da Lei de



MPC PROC. 0278/2012	
FL	

Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, <u>nos</u> <u>últimos dois quadrimestre do seu mandato,</u> contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este exercício."

Grifo nosso!

Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade de saldo para honrar os restos a pagar só ocorre nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor.

No caso em tela, não há violação a norma, uma vez que não se trata do último ano de mandato, razão pela qual este órgão ministerial entende que deva ser expurgada a presente irregularidade.

Quanto ao **segundo** "achado" de Auditoria a Equipe Técnica apurou "Divergência de informação quanto ao valor empenhado, liquidado e pago, das diárias concedidas durante o exercício".

Segundo consta do Relatório de Auditoria verificou-se que "durante o exercício foram concedidos diárias às pessoas constantes das fls. 108/199, vol. I e 202/204, vol. II, num total de R\$ 243.437,24 os quais foram liquidados, sendo pagos R\$ 241.007,24. Da análise do documento verifica-se que o valor de R\$ 2.430,00 não foi pago, uma vez que de acordo com o Resumo de Despesas por Empenho, fls. 107, vol. I, o valor pago foi R\$ 241.007,24. No entanto, referido valor consta como despesa liquidada, mas foi inscrita em restos a pagar processados, conforme fls. 71/72, vol. I dos autos. Ainda, essa despesa consta como empenhada, liquidada e paga, nos documentos de fls. 81 (QDD Final) e 83 (Resumo da Despesa por Empenho)".

Os Responsáveis em sua defesa alegam "o valor que reside à diferença entre a despesa liquidada no Anexo 11 – QDD de R\$ 243.437,24 e Anexo 26 - Relação de Diárias de R\$ 241.007,24 a qual importa em R\$ 2.430,00 referindo-se esta ao valor das diárias pagas a servidora Olga de Lira Carneiro, a qual foi impedida de viajar por motivos particulares e, portanto, ficou obrigada a devolução aos cofres municipais do valor a ela disponibilizado, conforme comprova-



se no extrato bancário que está anexo a este (Anexo 3), crédito este ocorrido em 02/08/2011. Assim, verificamos que o lançamento contábil de estorno, de pagamento foi devidamente realizado, deixando entretanto de realizarmos a anulação de liquidação para o mesmo fato, tendo em vista que esta despesa deixava ali de existir, visto que a servidora não mais cumpriria a viagem para a qual foi suprida. Além do fato narrado, detectamos a ocorrência de cancelamento indevido de saldo de empenho pertencente a Diárias no Valor de R\$ 12.535,00 (nota de empenho nº 06/2011), fato este que culminou com a apresentação de valores para despesas aquém do valor real. Assim, detectado o equívoco e refeitas as peças que compõe a Prestação de contas, altera-se o valor total das despesas para R\$ 1.592.066,07 e os restos a pagar não processados para R\$ 219.327,48."

Infere-se que os responsáveis reconhecem a irregularidade apontada pela equipe técnica, portanto, resta claro que não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme a NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) n^{o} 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a "confiabilidade", consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistente, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Em relação ao terceiro e quarto "achado" de Auditoria a Equipe Técnica



MPC PROC. 0278/2012	
FL	

constatou o "Não envio via Sistema AFPNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011", bem como "Atraso na remessa de janeiro de 2011".

Ficou apurado no Relatório de Auditoria que "da consulta realizada no sistema AFPNet, verifica-se que não consta a remessa do mês de outubro de 2011. Verificou-se que o valor da despesa com pessoa relativa ao Gabinete do Prefeito de Boa Vista totaliza R\$ 2.665.115,69 e não foi contabilizada com despesa da unidade jurisdicionada".

Ao se defender os Responsáveis sustentam que foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas o expediente OFICIO Nº 510/12-GAB/SMAG, de 20/07/2012, no qual solicita abertura do sistema AFP-Net para transmissão de arquivos, dentre estes, o do mês de outubro/2011. No entanto, só obtiveram resposta dia 18/03/2013, data esta em que ocorreu a retransmissão dos arquivos, consoante se demonstra pelos recibos – AFP nº da Remessa (Cód. Controle): 10470, 10471, 10474 e 10475.

Ocorre que a reabertura do sistema para o recebimento das folhas de pagamento não sana a irregularidade inerente a intempestividade do envio, razão pela qual passamos a análise da impropriedade em tela.

O art. 1° da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, determina:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (<u>www.tce.rr.gov.br</u>), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa pela intempestividade.



III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Rorainópolis, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, II e IV da Lei Complementar n° 06/94.

Por fim, solicita que conforme a determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas